



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04770/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00923/18

O **Processo TC 04770/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Samuel Soares Lavor de Lacerda**, Presidente da **Câmara Municipal de Conceição**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 167/171, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.456.077,36 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.456.060,78, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, não cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, revelando um excesso de despesa orçamentária no valor de R\$ 2.856,86.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,70% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 9,30.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,10% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04770/18

- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 210.343,64.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 2.856,86;
2. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 230/241, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 270/276, reputando mantidas as seguintes máculas:

1. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 279/283, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição, pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Devidamente intimado, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda apresentou nova defesa de fls. 288/327. Por sua vez, a Auditoria ratificou os termos de sua manifestação anterior, destacando que não houve excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição, fls. 332/345.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04770/18

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 1427/18, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 348/354, opinou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, relativas ao exercício de 2017;
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 22.848,80;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com espeque no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração de nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.”

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 006/17.

No caso, peço vênias para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição, conforme destacado, inclusive, nos relatórios da Auditoria.

Com referência à realização de despesas com a utilização indevida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04770/18

dispensa ou inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços contábeis e jurídicos, apesar de entender que tal impropriedade não é suficiente para macular as presentes contas, deve o gestor responsável ser orientado a cumprir efetivamente as disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, bem como do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).”

Finalmente, em relação às deficiências verificadas no site do Poder Legislativo Municipal de Conceição, o gestor responsável providenciou posteriormente a correção das falhas com base nas disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09). Diante da iniciativa do Presidente da Câmara em regularizar a situação e da ausência de maiores repercussões na prestação de contas em exame, entendo que cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade

Feitas estas considerações, com base nos relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias à eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. **JULGUE REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Conceição a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei Complementar n.º 131/09, da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04770/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Samuel Soares Lavor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04770/18

Lacerda, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Conceição a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei Complementar n.º 131/09, da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

Assinado 25 de Dezembro de 2018 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 07:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 12:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL